



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

PARECER

REF. – Mensagem 072/2024 - Processo n.º 801/2024 – Anteprojeto de Lei n.º 081/2024 – Iniciativa do Poder Executivo - Súmula: “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2025”

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Anteprojeto de Lei n.º. 081/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal em 27/09/2024.

O Projeto de estima a receita e fixa do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2025, no montante de R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais), e fixa a despesa em igual valor, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta, nos termos do art. 165, § 5, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei n.º 4.320/64, do Plano Plurianual 2022-2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025.

Publicado no Diário Oficial da Câmara em 30/09/2024.

Remetido à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para emissão de parecer em 02/10/2024.

É o relato do essencial. Passo à análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

2. DA ANÁLISE

O Projeto de Lei nº. 081/2024 está amparado de competência formal orgânica segundo o art. 30, I, da Constituição Federal/88, o qual prevê que compete ao Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, observa-se respeito a competência formal subjetiva quanto à iniciativa do referido PL pelo Prefeito, uma vez que o tema está inserido no rol do art. 46 da LOM. In verbis:

Art. 46. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores;


II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Outrossim, nesse sentido dispõe a Lei nº 2.144/2021 – Plano Plurianual 2022 a 2025 – em seu Art. 11:

Art. 11. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2022-2025 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Diante disso, vislumbra-se a legitimidade – entendida como a presunção de adequação ao ordenamento jurídico – do presente PL nesses aspectos.

Já, referente ao plano orçamentário, na Constituição Federal, em seu artigo 165, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual – LOA:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;**
- II – as diretrizes orçamentárias;**
- III – os orçamentos anuais.**

...

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.**

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 140 ...

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - os reajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;
- VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado, à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o dia 15 (quinze) de julho do mesmo exercício.

Considerando que o plano plurianual é o instrumento constitucional utilizado para o planejamento estratégico, com previsão para 4 (quatro) anos, compreendendo as diretrizes capazes de relacionar o presente e



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

futuro, ao harmonizar cada medida e direção adotada à estrutura idealizada, significando, assim, expansão e aprimoramento da ação governamental.

Por outro lado, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais constituem-se em instrumentos de planejamento operacional, no momento em que, utilizando-se do conhecimento da realidade, dão concretude à estratégia articulada pelo plano plurianual, indicando as reais necessidades e identificando os recursos disponíveis para supri-las, maximizando, dessa forma, os seus resultados.

A Comissão verificou que as estimativas de receitas foram elaboradas com base em parâmetros técnicos consistentes, atendendo ao princípio da transparência e aos critérios da responsabilidade fiscal. Os dados utilizados para projeção basearam-se em fontes confiáveis e realistas.

O projeto apresenta a distribuição das despesas por programas e ações, obedecendo às prioridades estabelecidas na LDO e alinhando-se ao PPA. Foi observado que as dotações atendem às políticas públicas essenciais, como saúde e educação.

Atendendo as disposições da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPMPC do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a Comissão ainda procedeu à análise detalhada dos valores destinados ao cumprimento das obrigações judiciais de precatórios de regime geral e Requisições de Pequeno Valor:

O presidente da Comissão de Finanças encaminhou, em 21/11/2024, o Ofício nº 001/2024 - COOF, ao Poder Executivo Municipal, solicitando as informações relacionadas aos precatórios de regime geral e Requisições de Pequeno Valor, conforme detalhado no item I das Recomendações Administrativas o Prefeito Municipal.

Destaca-se que até o momento (26/11/2024), não houve resposta do Poder Executivo Municipal ao ofício enviado. No entanto, essa pendência



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


não impede a emissão do parecer pela Comissão, que será elaborado em conformidade com os dados disponíveis, embora esteja aguardando as informações para uma análise mais aprofundada.

Assim dispõe o art. 15 do Anteprojeto de Lei n.º 081/2024:

Art. 15. Constan por ordem de precedência e por natureza jurídica, os seguintes precatórios judiciais que deverão ser pagos no exercício 2025:

- a) **Precatório Alimentar n.º 0005583-86.2023.5.09.0000, apresentado em 10/05/2023, pelo TRT da 9ª Região.**
- b) **Precatório Alimentar n.º 0006802-37.2023.5.09.0000, apresentado em 30/06/2023, pelo TRT da 9ª Região.**
- c) **Precatório Alimentar n.º 0007175-68.2023.5.09.0000, apresentado em 10/05/2023, pelo TRT da 9ª Região**
- d) **Precatório Comum, apresentado em 07/03/2024, oriundo dos autos n.º 0003179-33.2024.8.16.7000 – TJ/PR.**
- e) **Precatório Comum, apresentado em 07/03/2024, oriundo dos autos n.º 0003179-0010104-79.2023.8.16.7000 – TJ/PR.**

Esta comissão realizou consulta às informações disponibilizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no endereço eletrônico <https://pje.trt9.jus.br/gprec-frontend/precatorio> e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/precatorios>, necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelo Município de Pontal do Paraná, a serem pagos durante o exercício de 2025:





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Precatório Alimentar n.º 0005583-86.2023.5.09.0000	20.239,66
Precatório Alimentar n.º 0006802-37.2023.5.09.0000,	16.221,85
Precatório Alimentar n.º 0007175-68.2023.5.09.0000	93.036,79
Precatório Comum n.º 0003179-33.2024.8.16.7000	2.215.766,70
Precatório Comum n.º 0003179-0010104-79.2023.8.16.7000	122.680,08
	2.467.945,08

A análise revelou que o montante total das obrigações de precatórios do regime geral para o exercício de 2025 é de **R\$ 2.467.945,08**, sendo que o valor consignado na Proposta de Lei Orçamentária, registrado no QUADRO DO DETALHAMENTO DA DESPESA – Q.D.D. (fls. 77) – Conta 4.4.90.91.00.00 corresponde ao montante de **R\$ 3.100.000,00**, dessa forma é suficiente para garantir o cumprimento integral, atendendo as disposições da Recomendação Administrativa n° 001/2024-GPGMPC do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Não foram localizadas menções expressas sobre as obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Após a análise conclui-se que o projeto não está em desacordo com qualquer regra de legalidade ou que fira os conceitos constitucionais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela aprovação do Anteprojeto de Lei n.º 081/2024, após deliberação do Plenário.

Estes foram os aspectos apontados pela presente Comissão como críticos na proposição em destaque.

Assim, diante do parecer aprovado por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

3. DO VOTO

Em face do exposto, votamos a favor da proposição e do parecer serem submetidos à apreciação e votação do douto plenário da Casa.


Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2.024



Marco Rocha

Presidente Comissão de Finanças

Osni Ceará
Membro Comissão



Marcelo da Saúde
Membro Comissão